TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0005555-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

CF, OF, BO, IP-Flagr. - 1827/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, Documento de Origem:

> 855/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1827/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 172/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos

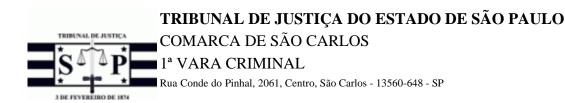
Justica Pública Autor:

WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA Réu:

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carla Patrícia da Silva, as testemunhas de acusação Adilson Henrique de Oliveira e Almir José Siqueira, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Renato Pizzi de Freitas, policial lotado em outra comarca. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157 do CP, uma vez que teria, mediante grave ameaça, subtraído oitenta reais da farmácia. A ação penal é procedente. Em juízo, a vítima narrou que o réu se aproximou e, simulando estar armado, visto que colocava a mão por baixo da blusa, por três vezes anunciou que se tratava de um assalto, sendo que a mesma, por medo, entregou a quantia a ele, o qual se evadiu. A vítima reconheceu pessoalmente o réu nesta audiência, como o autor. Ele confessou o delito. O roubo ficou comprovado, assim como a autoria. O crime de roubo se consumou, uma vez que o réu ingressou na posse do bem, após a ameaça. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Além deste roubo ele já foi condenado por mais dois outros roubos, em relação aos quais é reincidente. Também já foi condenado por furto. Assim, na fixação da pena-base, a reprimenda deve ser estabelecida acima do mínimo, uma vez que mesmo que seja compensada uma reincidência com a confissão, restaria outra reincidência que impõe a elevação da pena na segunda fase. Como é multirreincidente já tendo praticado três roubos, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso em flagrante, a menos de cem metros do local dos fatos, sendo a res recuperada. Sendo assim requeiro parcial procedência da ação penal, reconhecendo-se a tentativa, uma vez que o delito não se consumou em razão da intervenção do segurança. Requer fixação da pena-base no mínimo em razão do valor da res, e ante a situação de necessidade em que o réu passava. Requer reconhecimento da atenuante da confissão compensando-a com a agravante da reincidência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA, RG 45.582.167, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 30 de maio de 2016, por volta das 21h20min, na Rua Miguel Petroni, n°1298, Jardim Centenário, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da farmácia Nossa Senhora do Rosário, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Carla Patrícia da Silva, a quantia de R\$ 80,00 em espécie, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ingressou no estabelecimento supramencionado e, fingindo passar-se por um consumidor, se apoderou de uma fralda e caminhou até o caixa local manejado pela ofendida Carla. Ato contínuo, ao invés de efetuar o pagamento, fingindo portar uma arma consigo, visto que colocou a mão dentro de sua jaqueta, amedrontou esta vítima, anunciou o assalto e exigiu fosse-lhe entregue o dinheiro do caixa, ao que a atendente sacou a quantia de R\$ 80,00 e lhe entregou. Na posse do referido valor, o denunciado se dirigiu à via pública, evadindo-se a seguir. E tanto isso é verdade, que após ser avisado por funcionários da farmácia acerca do ocorrido, o vigia Adilson Henrique de Oliveira partiu no encalço do réu, logrando detê-lo a poucos metros do local dos fatos, oportunidade em que recuperou o dinheiro acima referido, que estava na posse do indiciado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 33). Recebida a denúncia (pg. 79), o réu foi citado (pg. 84/85) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pg. 107/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do crime tentado, com a consideração da atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena-base no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Está comprovado de forma unânime que o réu se dirigiu até a Farmácia do Rosário e ali, simulando a intenção de adquirir um pacote de fralda, aproximouse do caixa e com a mão sob a blusa, como estivesse armado, anunciou o assalto para a funcionária do caixa, repetindo o anúncio até que a atendente entregasse o dinheiro que havia, deixando o local. Aconteceu que uma das funcionárias alertou o segurança que estava dentro de um veículo fora da loja, o qual seguiu o réu e o agarrou, recuperando o dinheiro roubado, tendo o mesmo se evadido em seguida. Na sequência, com a chegada de policiais, o réu foi encontrado e preso. Este é o resumo dos fatos que está de acordo com os depoimentos colhidos. E o réu, por sua vez, confessa tudo o que fez, demonstrando arrependimento. O combativo Defensor Público seguer questionou a autoria, sustentando apenas a ocorrência do crime tentado. Sem sucesso. O roubo se consuma no momento em que o réu, após praticar a ameaça, toma posse do bem desejado, sem repercussão o fato de ser perseguido e preso nas imediações. O limite da consumação é o momento em que a vítima perde a disponibilidade sobre a coisa roubada, situação que ocorreu no caso dos autos. A recuperação do dinheiro roubado se deu porque a farmácia contava com segurança, que foi atrás do réu e conseguiu alcança-lo. Quando isto aconteceu o crime já estava consumado. Neste sentido a jurisprudência: "Reputa-se consumado o roubo, no momento da subtração, pouco importando não tenha o agente chegado a se locupletar com a coisa roubada. Portanto, não há que se falar em tentativa, ainda que mais; subtração houve, evadiu-se o acusado e chegou a experimentar posse desvigiada da res" (Rel. Luiz Ambra - RT 710/286). Também: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça" (STF -Resp 79.221 - Rel. Cid Fláquer Scartezzini. DJU 01.06.1998, p. 159). Sobre o assunto, deve também ser mencionada importante decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a



perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521). Impõe-se a condenação tal como posta na denúncia, acrescentando que a justificativa apresentada pelo réu não constitui motivo plausível para a absolvição, especialmente quando se trata de roubo. Deveria o réu buscar, nos meios normais e lícitos, a solução de seus problemas. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é portador de péssimos antecedentes, inclusive com condenações por furto e roubo, deve receber pena acima do mínimo, inclusive para que lhe sirva de norteamento de conduta para o futuro, agravamento que é necessário também para prevenção e reprovação da conduta delituosa cometida. Portanto fica a sua pena-base estabelecida em cinco anos de reclusão e doze diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 105), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena estabelecida. CONDENO, pois, WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA à pena de cinco (5) anos de reclusão e ao pagamento de doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 102 e 105) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, como aconteceu nas oportunidades que recebeu em outros processos, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade. Recomendese o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, comunique-se. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

RÉU:

M. M. JUIZ: